



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.901913/2010-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.213 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de junho de 2014  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** BRAMEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA.

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada e, não havendo análise pelas autoridades *a quo*, quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado e a compensação objeto do PER/DCOMP, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por economia processual passo a adotar o relatório da DRJ:

*“Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 18 por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 23938.60875.300307.1.3.04-5065 transmitido em 30/03/2007, não foi homologada.*

*A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRPJ de código 2362 (estimativa mensal), no valor de R\$ 10.000,00, efetuado em 28/02/2007. Consta do despacho decisório, que os pagamentos efetuados a esse título só podem ser usados como dedução do devido no final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo do período.*

*O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 4.868,83 (principal). Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*A ciência do despacho se deu em 23/09/2010 (fl. 23).*

*Em 20/10/2010 foi postada a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 11. Nela constam os seguintes argumentos:*

- Em 30/03/2007 a defendente transmitiu PER/DCOMP para compensação e extinção de débitos próprios de IRPJ apurados no mês de janeiro de 2007 com créditos próprios decorrentes de pagamentos indevidos com o recolhimento de estimativas no período.*
- A Autoridade Administrativa indeferiu a compensação fundamentada nos arts. 165 e 170, do CTN, art. 10 da IN n.º 600, de 2005, e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Em seguida exige o recolhimento do imposto no valor de R\$4.868,83, multa de R\$973,76 e juros no valor de R\$1.779,07.*
- Examinando-se a legislação citada na fundamentação pode-se enxergar sua incompatibilidade com o ato decisório, haja vista, neles inexistir proibição à utilização de imposto ou contribuição paga em virtude de antecipação (estimativa) com o devido apurado em cada mês.*
- Para melhor entendimento da questão, transcreve a legislação de regência identificada no despacho decisório.*

• O art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, vai além da lei, porquanto institui óbice não previsto em lei, portanto, contraria frontalmente o princípio da legalidade, o qual é reprimido pelo CTN, art 97, V e arts. 5º, II e 146, III B, da Constituição Federal.

• Decreto, Portaria, Instrução Normativa, e outros atos infralegais não são instrumentos hábeis para disciplinar a matéria aqui tratada, mormente quanto à extinção, suspensão e compensação de créditos tributários, como pretendeu fazer o art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005.

• Adiante-se que o art. 26, § 3º, da IN SRF nº 600, de 2005, e o art. 74, § 3º, trazem dispositivos expressos disciplinando as hipóteses em que não é permitida a compensação mediante a entrega da DCOMP e, ali não há nenhuma contemplação da hipótese vertente, ou seja, pagamentos a maior em decorrência de antecipação do IRPJ ou CSLL estimativas. Destaca estes tópicos por ser a base legal e motivação da PER/DCOMP.

• Não há óbice à utilização de DCOMP para aproveitamento de imposto ou contribuição paga a maior a título de estimativa de um período em outro que a MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, tentou incluir essa proibição no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1995, e não obteve sucesso quando de sua conversão na Lei nº 11.941, de maio de 2009, não tendo o Congresso Nacional acatado o pleito do Poder Executivo por infringir o art. 150 da Constituição Federal.

• Logo, o ato decisório de não homologação da compensação objeto da DCOMP transmitida pela defendente carece de base legal, devendo ser julgada insubsistente para homologar a compensação na forma pedida e declarada.

• Assim posto, a defendente pede o acolhimento de sua Manifestação de Inconformidade para anular o ato declaratório de não homologação da compensação declarada via PER/DCOMP nº 23938.60875.300307.1.3.04-5065, transmitida em 30/03/2007, substituindo-o por outro mandando homologar a compensação declarada e conseqüentemente a extinção de seus débitos.”

A DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/2007

COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período

Processo nº 13609.901913/2010-28  
Acórdão n.º **1802-002.213**

**S1-TE02**  
Fl. 39

---

*de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 26/08/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário onde traz suas argumentações e ao fim requer que o acórdão seja reformado de tal forma a ser homologada a totalidade dos pedidos de restituição/compensação efetuados pela recorrente.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 123938.60875.300307.1.3.04-5065 transmitido em 30/03/2007, com objetivo de ver reconhecida a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de IRPJ (código 2362).

Em 30/03/2007 a defendente transmitiu PERD/DCOMP para compensação e extinção de débitos próprios de IRPJ apurados no mês de janeiro de 2007 com créditos próprios decorrentes de pagamentos indevidos feitos com o recolhimento de estimativas no período.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas indeferiu a DCOMP com a seguinte justificativa:

*"Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 4.732,99.*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".*

A autoridade administrativa fundamenta sua negativa nos arts. 165 e 170, do CTN, art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Em seguida exige o recolhimento do imposto - R\$ 4.868,83, multa - R\$ 973,76, e juros - R \$ 1.779,07.

O referido decisório está arrimado no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, abaixo transcrito:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do*

*período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

A decisão de primeira instância proferida no acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento encontra escora no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005.

Desse modo concluiu que, somente o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL, apurado no encerramento do ano-calendário, constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano-calendário.

Sobre os mencionados atos normativos, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, deve ser admitida a retroatividade benéfica da revogação da Instrução Normativa SRF nº 600/05, pelo artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 que, inclusive, não mais veda a compensação de créditos relativos a pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, conforme previsto em seu artigo 11.

De fato a restrição contida no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

Com efeito, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

*“Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.*

(...)

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham*

*sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

~~*IV — os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

~~*V — os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

~~*VII os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*VIII os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*IX os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

Sobre essa matéria, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula nº 84, em 10.12.2012, com o seguinte teor:

*“Súmula 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.”*

Como visto os fundamentos para o indeferimento do PER/DCOMP, por si só, não encontram amparo na norma legal que rege a matéria.

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a

certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Não constando dos autos a DIPJ, a DCTF e os balancetes de suspensão/redução do ano-calendário em questão para se verificar se o pagamento efetuado à título de estimativa mensal, relativo ao período de apuração em tela é maior que o devido e acumulado até o fechamento, e ainda se, o requerente não compôs o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual e não compensado com outros débitos, torna-se inviável, nessa fase processual, a análise quanto ao crédito alegado e conseqüente compensação pleiteada.

Porém, a motivação para o indeferimento do pleito tanto pela autoridade administrativa da Delegacia de Julgamento restringe-se ao teor da IN SRF no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004, e como visto extrapolam o conteúdo da Lei nº 9.430/96.

Assim, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado objeto do PER/DCOMP e, afastado o óbice escorado apenas no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005, que serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que sejam devolvidos os autos à DRF de origem para análise do PER/DCOMP em comento e proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação se for o caso.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão